



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 292.607 - MT (2013/0155064-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : V B G DOS S E OUTRO
REPR. POR : M H M DOS S
ADVOGADO : EDÉSIO MARTINS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, limitando-se a manter a decisão singular que obistou o seguimento do agravo em recurso especial pela incidência, na hipótese, do enunciado sumular nº 7/STJ, bem como por considerar a razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.
3. "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais." (Súmula 420).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 292.607 - MT (2013/0155064-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na Súmula 315 do STJ.

Alega o embargante que não pretendeu reverter o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento. Afirma que, ao apreciar o agravo regimental, a 3ª Turma teria julgado parcialmente o mérito da questão debatida, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 315 do STJ.

Requer a correção do erro apontado e o prosseguimento do recurso inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 292.607 - MT (2013/0155064-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 1.092/1.093):

Trata-se de embargos de divergência opostos por Hospital Jardim Cuiabá LTDA. em face de acórdão da Terceira Turma, proferido sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assim ementado (e-STJ Fl. 938):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- RESPONSABILIDADE CIVIL - FALECIMENTO DE PACIENTE
APÓS QUEDA SOFRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL
- TRAUMATISMO CRANIANO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO NOSOCÔMIO - FORTUITO INTERNO
RELATIVO À HOSPEDAGEM DA VÍTIMA - DANOS MORAIS -
FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ
- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do corpo clínico do Agravante reconhecida pelo Tribunal *a quo*, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2 - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3 - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de má prestação de serviço hospitalar que ocasionou o falecimento do filho e genitor das Agravadas, foi fixado o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

4 - Agravo Regimental improvido.

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial entre o acórdão ora recorrido e os REsp 764.001/PR, REsp 1.019.404/RN e REsp 258.389/SP, proferidos pela Quarta Turma, e o REsp 908.359/SC, proferido pela Segunda Seção, sustentando, em síntese, que o embargante não possui legitimidade passiva para a ação, visto que o hospital não deve responder por atos de médicos que não sejam empregados ou prepostos do hospital, afirmando não incidir a Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (e-STJ fl. 958).

Afirma, ainda, que o acidente ocorrido com o paciente não é caso de fortuito interno, devendo ser considerado caso fortuito externo. Questiona, por fim, o valor da indenização fixada a título de danos morais.

Assim resumida a controvérsia, observo, de pronto, que os presentes embargos não merecem prosperar, conforme enunciado n. 315 da Súmula do STJ, que diz que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Percebe-se que pretende o embargante, em verdade, reverter o juízo de admissibilidade do recurso especial e, sabe-se, não são os embargos de divergência hábeis para tanto.

Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos de divergência, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, o qual manteve a decisão singular que obistou o seguimento do recurso especial pela inafastável incidência, à hipótese, do enunciado sumular nº 7/STJ, bem como por considerar a razoabilidade da verba indenizatória arbitrada, não adentrando no mérito das questões tratadas nos presentes embargos de divergência.

Segundo se infere do acórdão recorrido, que confirmou a decisão singular do relator que negara provimento ao agravo em recurso especial, entendeu a Turma que não cabe, em recurso especial, rever a prova dos autos para infirmar o acórdão estadual que assentou que o óbito do paciente decorreu de fortuito interno, a saber, queda ensejada pela falta de cuidados adequados dos profissionais do hospital recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do alegado, não foi examinado o mérito, não sendo cabíveis embargos de divergência para reapreciar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, no caso em exame, a incidência da Súmula 7.

Quanto ao valor da condenação por dano moral (R\$ 70.000,00, em 17.3.2010, em favor de cada uma das duas autoras), tida por razoável pela Turma, incide a Súmula 420, segundo a qual "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor da indenização por danos morais."

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0155064-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 292.607 /
MT

Números Origem: 1059542012 1161042012 1391622012 15042012 201300281382 524912012 5492006

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : V B G DOS S E OUTRO
REPR. POR : M H M DOS S
ADVOGADO : EDÉSIO MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : V B G DOS S E OUTRO
REPR. POR : M H M DOS S
ADVOGADO : EDÉSIO MARTINS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.